



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$, 48\$
A 2.ª série.	80\$, 48\$
A 3.ª série.	80\$, 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao penúltimo parágrafo do relatório do decreto n.º 11:447, que suprime um lugar de contador no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa e cria um lugar de escrivão no Tribunal das Execuções Fiscais do Pôrto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:526 — Torna extensivo aos oficiais da armada prestando serviço na brigada da guarda naval o uso dos mesmos capacetes e polainas dos novos modelos adoptados para uso dos sargentos e praças da referida brigada.

Decreto n.º 11:527 — Obriga todos os oficiais da armada a ter um bilhete de identidade, cuja fotografia será com o uniforme n.º 3, com o boné na cabeça e os braços em posição que os galões fiquem bem visíveis, tendo as dimensões de 11 centímetros de comprimento por 8 de largo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Documentos relativos à prorrogação até 30 de Abril de 1926 do Acôrdo comercial provisório assinado em Lisboa a 31 de Dezembro de 1924 pelos representantes dos Governos Alemão e Português.

Aviso da adesão de Portugal à Convenção de Paris relativa ao Estatuto de Tânger — Texto da mesma Convenção.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o penúltimo parágrafo do relatório do decreto n.º 11:447, de 10 de Fevereiro último:

«Assim, tendo em vista o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 23 de Março de 1926. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:526

Tendo-se adoptado novos modelos de capacetes e de polainas, no último plano de uniformes, para uso dos

sargentos e praças da brigada da guarda naval, a fim de não ficar prejudicada a harmonia do conjunto em qualquer formatura: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que se torne extensivo aos oficiais da armada prestando serviço na brigada da guarda naval o uso dos mesmos capacetes e polainas, os quais lhes serão distribuídos nas condições estabelecidas no respectivo regulamento da brigada.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Decreto n.º 11:527

Convindo que pela simples vista dos bilhetes de identidade dos oficiais da armada se possa reconhecer pronta e facilmente qual a situação que estão disfrutando os seus possuidores:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais da armada são obrigados a ter um bilhete de identidade, cuja fotografia será com o uniforme n.º 3, com o boné na cabeça e os braços em posição tal que os galões fiquem bem visíveis; bilhete este que será renovado em cada pôsto, tendo as dimensões de 11 centímetros de comprimento por 8 de largo.

Art. 2.º O cartão do bilhete será branco, sem faixa, para os oficiais do activo; branco, com faixa azul, para os oficiais da reserva ou do quadro auxiliar, e branco, com faixa encarnada, para os reformados. As faixas são colocadas horizontalmente na altura dos ombros da fotografia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Deutsche Gesandtschaft — J. Nr. 502 — Lissabon, den 23. Marz 1926. — *Herr Minister*. — Im Hinblick darauf, dass das neue Handelsabkommen bereits gezeichnet ist, aber wegen der Osterferien des Reichstags vor dem Ablauf des alten Abkommens nicht ratifiziert werden kann, beehre ich mich im Auftrage meiner Regierung

Euerer Exzellenz vorzuschlagen, das provisorische Handelsabkommen, welches von den Vertretern der Deutschen und Portugiesischen Regierung am 31. Dezember 1924 in Lissabon gezeichnet ist, bis zum 30. April 1926 zu verlängern. Meine Regierung wird das Nötige veranlassen, damit der Reichstag sich über das zukünftige Handelsabkommen bis zum 22. April entscheidet.

Genehmigen Sie, Herr Minister, den Ausdruck meiner vorzüglichen Hochachtung.— *Voretzsch*.

Seiner Exzellenz Herrn Dr. Vasco Borges, Minister der auswärtigen Angelegenheiten—Lissabon.

Tradução

Legação Alemã—Lisboa, 23 de Março de 1926.—*Senhor Ministro*.—Considerando que o novo acôrdo comercial já foi assinado, mas em virtude das férias da Páscoa do Reichstag não pode ser ratificado antes de expirar o antigo Acôrdo, tenho a honra, de ordem do meu Governo, de propor a V. Ex.^a prorrogar até 30 de Abril de 1926 o Acôrdo comercial provisório assinado em Lisboa a 31 de Dezembro de 1924 pelos representantes dos Governos Alemão e Português. O meu Governo fará o necessário para que o Reichstag se pronuncie sobre o futuro Acôrdo até 22 de Abril.

Queira receber, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha alta consideração.— *Voretzsch*.

Sua Excelência o Sr. Dr. Vasco Borges, Ministro dos Negócios Estrangeiros—Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.—Lisboa, 23 de Março de 1926.—*Senhor Ministro*.—Tenho a honra de acusar a recepção da nota datada de hoje, pela qual V. Ex.^a se serviu, em nome do seu Governo, propor a prorrogação até 30 de Abril próximo do Acôrdo comercial entre Portugal e a Alemanha, de 31 de Dezembro de 1924, visto ser impossível, por motivo das férias da Páscoa, conseguir até o fim do mês a aprovação pelo Reichstag do Acôrdo comercial assinado em 20 do corrente. Acrescenta V. Ex.^a que o seu Governo se esforçará por que o Parlamento Alemão se pronuncie sobre o Acôrdo ultimamente celebrado até 22 de Abril próximo.

Em resposta tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, atendendo à razão apresentada pelo Governo do Reich e registando a sua declaração de se empenhar pela votação parlamentar, antes da data indicada, do Acôrdo recentemente concluído, o Governo da República Portuguesa, pela presente troca de notas, considera prorrogado até 30 de Abril de 1926 o Acôrdo comercial vigente.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*Vasco Borges*.

Senhor Dr. E. A. Voretzsch.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Março de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que, em virtude da lei n.º 1:840, de 28 de Janeiro do corrente ano, foi notificada, em 23 de Fevereiro último, aos Governos de França e da Grã-Bretanha, e em 24 do mesmo mês ao

Governo de Espanha, a adesão do Governo da República Portuguesa à Convenção de Paris, de 18 de Dezembro de 1923, entre a Espanha, a Grã-Bretanha e a França, relativa à organização do Estatuto de Tanger.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 23 de Março de 1926.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Convenção relativa à organização do estatuto da zona de Tanger

Sua Majestade o Rei de Espanha, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias, o Presidente da República Francesa, no desejo de assegurar à cidade de Tanger e seus arredores o regime previsto pelos Tratados em vigor, nomearam para esse efeito por seus plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. Mauricio Lopez Roberts y Terry, Marquês de la Torrehermosa, Camarista de Sua Majestade o Rei de Espanha, Ministro Plenipotenciário, Chefe da Secção Colonial do Ministério de Estado, Seu Plenipotenciário à Conferência relativa à organização do Estatuto de Tanger, e o Sr. Manuel Aguirre de Carcer, Ministro Residente de Sua Majestade o Rei de Espanha, Chefe da Secção de Marrocos no Ministério de Estado, Seu Plenipotenciário adjunto àquela conferência.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias:

O Sr. Malcom Arnold Robertson, Ministro Plenipotenciário, Agente e Cônsul Geral de Sua Majestade Britânica em Tanger, e o Sr. Gerald Hyde Villiers, Conselheiro de Embaixada, Chefe de Secção no Foreign Office.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Maurice-Paul-Jean Delarüe Caron de Beaumarchais, Ministro Plenipotenciário, Sub-director no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes, que assinaram:

ARTIGO 1.º

Em conformidade das disposições do artigo 1.º do Tratado de Protectorado de 30 de Março de 1912 e do artigo 7.º da Convenção franco-espanhola, relativa a Marrocos, de 27 de Novembro de 1912, os três Governos contratantes concordam em que, na região definida no artigo 2.º abaixo mencionado e qualificada de zona de Tanger, pertence às autoridades e organismos ao deante designados, e por delegação de Sua Majestade Cherifiana, assegurar a ordem pública e a administração geral da zona.

ARTIGO 2.º

A zona de Tanger fica compreendida nos limites fixados no § 2.º do artigo 7.º da Convenção franco-espanhola de 27 de Novembro de 1912.

ARTIGO 3.º

A zona de Tanger é colocada sob o regime da neutralidade permanente. Consequentemente, nenhum acto de hostilidade em terra, no mar ou no ar poderá ser cometido por ou contra a zona, nem nos seus limites.

Não poderão ser criados nem mantidos na zona quaisquer estabelecimentos militares terrestres, navais ou